



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004115/00-73
Recurso nº. : 138.346
Matéria : CSL - EX.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE
CAPIVARI LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.081

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Constatada a existência de vício formal no ato do lançamento, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados a partir da data em que se tornar definitiva a declaração de nulidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Situam-se fora do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE CAPIVARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JVETE MALAQUÍAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRÁ, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004115/00-73
Acórdão nº. : 108-08.081
Recurso nº. : 138.3.46
Recorrente : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE
CAPIVARI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da Contribuição Social, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/08, que teve origem em revisão sumária da DIRPJ, relativa ao ano-base de 1991, por ter sido constatada falta de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL na Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, ensejando falta de pagamento da referida contribuição. O procedimento originou-se da Notificação de Lançamento Suplementar anteriormente emitida e declarada nula, por vício formal, conforme fls. 80/84 do processo nº 13838.000116/96-54, apensado ao presente.

Inconformada, apresentou Impugnação de fls. 13/21, alegando, em breve síntese, preliminarmente, a decadência do crédito tributário e, em não sendo acatada a preliminar, fosse o lançamento julgado improcedente. O resultado que se pretende tributar foi gerado nas operações com seus associados, não incidindo sobre a mesma referida contribuição.

Sobreveio o Acórdão DRJ/CPS Nº4.947, de 26 de setembro de 2003, acostado às fls. 23/29, pelo qual os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de decadência e, no mérito, mantiveram integralmente o crédito tributário lançado.

Irresignada com a decisão de 1º. grau interpôs recurso a este Colegiado, fls.33/43, em 18/11/2003, representada por seu procurador legalmente constituído, com os mesmos argumentos apresentados a autoridade de 1º grau, anexando, na ocasião, diversos acórdãos deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004115/00-73 ..
Acórdão nº : 108-08.081

Em virtude de arrolamento de bens, fl.50, os autos foram enviados a este E. 1º Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004115/00-73
Acórdão nº. : 108-08.081

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, analiso a preliminar de decadência.

A contribuinte foi anteriormente notificada, para a cobrança da exigência objeto de apreciação, todavia, em 17/02/98, foi declarada a nulidade da notificação de lançamento, conforme fls. 80/83 do processo nº 13838.000116/96-54, anexado aos presentes autos.

Em 27/06/2000 a atuada tomou ciência do Auto de Infração da CSL (fls.09), mas entendeu que o direito da Fazenda Nacional efetuar novo lançamento decaía, nos termos do art.150, § 4º c/c inciso I, art.173 do CTN.

Contudo, o inciso II, art.173, do CTN autoriza a Fazenda Pública a constituir o crédito tributário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados ***“da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”*** (grifei)

Rejeito a preliminar de decadência.

No mérito trata-se da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 em relação aos resultados obtidos pelas sociedades cooperativas nas operações com seus cooperados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004115/00-73
Acórdão nº : 108-08.081

O Fisco não questionou se o contribuinte realizou operações com não associados.

A decisão de 1ª instância concluiu que as sociedades cooperativas estariam obrigadas ao recolhimento da CSLL, porquanto desta contribuição seriam contribuintes todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, excetuando-se, tão-somente, as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências da lei.

No entanto, não comungo com este entendimento. Aliás, esta questão já foi dirimida nesse Colegiado. Além das decisões das diversas câmaras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF já teve a oportunidade de manifestar o seu entendimento, por diversas vezes, principalmente pelo Acórdão nº CSRF/01-1.734, em sessão de 15.08.94, através do voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS -
O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.

Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional. (CSRF/01-1.734)"

O Ilustre Relator acima mencionado, assim se expressou no voto condutor, unanimemente aprovado:

"As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei nº 5.764 de 16.12.71, Lei das Cooperativas, ao considerar como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos nºs 85, 86 e 88 da Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004115/00-73
Acórdão nº. : 108-08.081

Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a Cooperativa deve apurar os seus resultados em separado, para a incidência de Tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.

As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4º, VII e art. 89, da Lei nº 5.764/71), observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços.

Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis. Os entendimentos expressos nos Pareceres Normativos CST nºs 77/76 e 66/86, são importantes para o deslinde da questão, neste particular.

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda, Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, e um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados oriundos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004115/00-73

Acórdão nº. : 108-08.081

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento ao
Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO